



Decreto nº 1484 de 27 de abril de 2020.

“Determina a adoção de medidas adicionais, pelo Município, para enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus - COVID - 19, para tornar obrigatório o uso de máscaras de proteção facial, como medida complementar à redução do contágio e dá outras providências”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 74 da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a situação de de calamidade pública no Município, reconhecida pelo Decreto Municipal nº 1481, de 14 de abril de 2020, bem como a conveniência e a oportunidade da adoção de novas medidas de vigilância epidemiológica, consoante o disposto na Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO que dentre as ações aptas à prevenção de agravos à saúde individual ou coletiva, de que trata a Lei federal nº 8.080, de 1990, figura a recomendação de adoção de medidas de prevenção e controle das doenças;

CONSIDERANDO o reconhecimento, pela Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia - SBPT, pela Organização Pan-Americana da Saúde - OPAS, e pela Organização Mundial de Saúde - OMS, quanto à eficácia do uso de máscara facial, como medida de redução da contaminação pelo Sars-Cov-2;

CONSIDERANDO as informações constantes do documento Orientações Gerais - Máscaras faciais de uso não profissional, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, de 3 de abril de 2020, constante do endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/documents/219201/4340788/NT+M%C3%A1scaras.pdf/bf430184-8550-42cb-a975-1d5e1c5a10f7>;

CONSIDERANDO a Lei Federal no 13.979, de 06/02/2020, dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional;

CONSIDERANDO a Portaria no 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a Portaria no 454/GM/MS, de 20 de março de 2020, que declara em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do COVID-19;



CONSIDERANDO o aumento expressivo, em curto espaço de tempo, do número de casos suspeitos de COVID-19 no Município de Seropédica e a necessidade de mitigação da disseminação da doença em face dos elevados riscos de saúde pública;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar a disponibilidade de máscaras cirúrgicas do tipo N-95 ou equivalente, para os profissionais de saúde e outros que se obriguem ao contato próximo e prolongado com possíveis fontes de contágio;

DECRETA:

Art. 1º - Fica considerado obrigatório o uso de máscara facial não profissional durante o deslocamento de pessoas pelos bens públicos do Município e para o atendimento em estabelecimentos com funcionamento autorizado, em especial, para:

I - Uso de meios de transporte público ou privado de passageiros;

II - Desempenho de atividades laborais em ambientes compartilhados, nos setores público e privado.

§ 1º - Para efeito do caput deste artigo, e em conformidade com o disposto no art. 99 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, consideram-se bens públicos:

I - Os de uso comum do povo, tais como lagoas, rios, estradas, ruas e praças;

II - Os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração pública, inclusive os de suas autarquias.

§ 2º - A produção de máscaras artesanais pode ser realizada segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde no endereço eletrônico www.saude.gov.br, e o seu uso observará as orientações:

I – As máscaras artesanais dever ser preferencialmente:

a) Confeccionadas em tecidos de algodão;

b) Em número de cinco para cada usuário;

c) Para utilização não compartilhada, sem prejuízo da observância das recomendações de afastamento mínimo entre as pessoas e de contínua higienização das mãos, com água e sabonete ou com álcool com concentração de setenta por cento.

II – O uso da máscara de que trata este Decreto deverá ser evitado por:

a) Profissionais de saúde durante a sua atuação;



- b) Pacientes contaminados ou com sintomas de contaminação pelo Sars-Cov-2, na hipótese de disponibilidade do modelo de uso profissional;
- c) Pessoas que cuidam de pacientes contaminados;
- d) Crianças menores de dois anos de idade, pessoas com problemas respiratórios ou incapazes de remover a máscara sem assistência;
- e) Pessoas com contraindicação feita por profissional de saúde.

III - Antes da colocação da máscara, o usuário deve observar os seguintes cuidados:

- a) Assegurar-se de que a máscara está limpa e sem rupturas;
- b) Fazer a adequada higienização das mãos;
- c) Evitar contato com a parte frontal da máscara e, havendo o contato após o uso, executar imediatamente a higiene das mãos;
- d) Cobrir totalmente a boca e o nariz, sem deixar espaços nas laterais;
- e) Manter o conforto e o espaço para a respiração;
- f) Evitar maquiagem ou base durante o uso.

IV - Para o uso da máscara devem ser observados os seguintes cuidados:

- a) Utilizar a mesma máscara por, no máximo, de três horas;
- b) Trocá-la após o tempo máximo de utilização ou sempre que ela ficar úmida, com sujeira aparente, danificada ou se houver dificuldade para respirar;
- c) Higienizar as mãos ao chegar em casa e após retirá-la, reservando-a para a lavagem logo que possível;
- d) Repetir os procedimentos de higienização das mãos sempre que retirar e recolocar a máscara;
- e) Não compartilhar a máscara, AINDA QUE ELA ESTEJA LAVADA.

V - Para a limpeza das máscaras de uso não profissional deverão ser observados os seguintes procedimentos:

- a) As de tecido podem ser lavadas e reutilizadas regularmente, entretanto, recomenda-se evitar mais que trinta lavagens;
- b) Lavar separadamente;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito

- c) Lavar previamente com água corrente e sabão neutro e, após, deixar de molho em solução de água com água sanitária ou outro desinfetante, na proporção de duas colheres de sopa para cada litro de água, de vinte a trinta minutos;
- d) Enxaguar bem em água corrente, para remover resíduos de desinfetante;
- e) Evitar torcer com força e deixe-a secar;
- f) Passar com ferro quente;
- g) Guardar em recipiente fechado.

§ 3º - Os fabricantes e distribuidores de máscaras para uso profissional garantirão, prioritariamente, o abastecimento da rede pública de assistência e de atenção à saúde.

§ 4º - Os órgãos municipais integrantes da gestão do ordenamento público poderão regulamentar o presente Decreto através de Resolução, especificando as medidas necessárias.

§ 5º - Os órgãos municipais integrantes da gestão do ordenamento público orientarão as pessoas quanto à importância do uso das máscaras.

§ 6º - A inobservância ao disposto neste Decreto sujeita o infrator ao pagamento de multa por deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde, sem prejuízo de eventual responsabilização pelo crime de infração de medida sanitária preventiva, de que se trata o art. 268 do Código Penal.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Seropédica, 27 de abril de 2020.


ANABAL BARBOSA DE SOUZA
Prefeito